



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11080.004217/00-08
Recurso : 202-126295
Matéria : PIS/COMPENSAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA FIAÇÃO TECIDOS PORTO ALEGRENSE
Sessão : 16 de outubro de 2007
Acórdão : CSRF/02-02.839

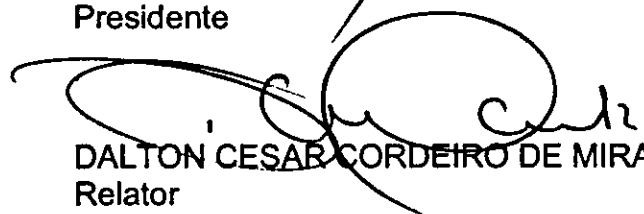
PIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES.
Não é possível a restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o próprio PIS, independentemente da edição de lei e ato administrativo posteriores mais benéficos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antônio José Praga de Souza que negaram provimento ao recurso.


JOSÉ ANTÔNIO PRAGA DE SOUZA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, HENRIQUE PINHEIRO

A

Processo nº : 11080.004217/00-08

Acórdão : CSRF/02-02.839

TORRES, LEONARDO SIADE MANZANO, MISAEL LIMA BARRETO E RYCARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Processo nº : 11080.004217/00-08

Acórdão : CSRF/02-02.839

Recurso : 202-126295

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : COMPANHIA FIAÇÃO TECIDOS PORTO ALEGRENSE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência interposto contra acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciando decisão provendo a restituição/compensação promovida pela interessada de valores do PIS, para com o próprio PIS, com a COFINS e CSLL.

A FAZENDA NACIONAL se insurge contra parte da decisão, pois a interessada seria detentora de ação judicial que tão somente lhe autorizava a realização de compensação entre os valores de PIS para com o próprio PIS (fls. 16/17).

Uma vez admitido, o recurso seguiu para minha análise e relatoria.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004217/00-08
Acórdão : CSRF/02-02.839

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

A matéria já é conhecida deste Colegiado, e vem sendo apreciada pelas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

E quanto à questão em debate, manifesto meu de acordo com as razões de apelo da recorrente. Explico.

Ora, nestes autos, está mais do que comprovado ser a recorrente possuidora de decisão judicial, transitada em julgado, que expressamente lhe autorizou a compensação de créditos de PIS para com o próprio PIS; ou seja, a recorrente tem em seu favor coisa julgada nos moldes em que explanado.

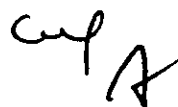
Em face dessa coisa julgada, questiona-se: teria a recorrente direito de pleitear a utilização de seus créditos de PIS com outros tributos de naturezas diversas da do PIS, como tão-somente judicialmente autorizado? A resposta, a meu sentir, é negativa.

A coisa julgada, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, são princípios constitucionais de mesma ordem linear que devem ser expressamente observados, não obstante a edição de lei posterior¹ àquela vigente à época em que alcançada a coisa julgada própria, ter permitido a compensação entre tributos de naturezas distintas.

Lei posterior mais benéfica e mesmo ato administrativo² posteriores, como se verifica na hipótese ora em análise, segundo nosso ordenamento jurídico, têm sempre de respeitar e observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

¹ Lei nº 9430/96, art. 74

² Nota COSIT 141/03



Processo nº : 11080.004217/00-08
Acórdão : CSRF/02-02.839

julgada, não podendo atingir tais princípios constitucionais de forma retroativa, em estrita observância ao princípio da irretroatividade da norma³.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando matéria análoga à que ora se nos apresenta, decidiu que descabe "... aplicar-se aos benefícios concedidos sob a vigência de lei anterior a lei posterior mais benéfica, se assim não dispõe expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei."⁴.

Aliás, se no caso em concreto fosse deferido o pedido de compensação de créditos de PIS para com tributos de natureza distinta ao do próprio PIS, como reclamado pela recorrente, estaríamos neste Colegiado substituindo a figura do legislador, pois a Lei nº 9.430/96 - salvo melhor juízo e exame -, não autorizou expressamente que situações pretéritas fossem atingidas por sua autorização mais elástica do que aquela contida na Lei nº 8.383/91.

E a afirmação acima é feita com respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, julgando questão de ato jurídico perfeito, concluiu que aplicar "... benefício da lei nova aos que se inativaram antes da sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia ao ato jurídico perfeito (art. 153, parágrafo 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto da isonomia (Súmula 339)."⁵

³ "... O ideal seria que a lei nova retroagisse em alguns casos e em outros não. Foi o que fez o direito pátrio no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação da Lei n. 3.238/57, ao prescrever que a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O ato jurídico perfeito é o que já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou; o direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular; e a coisa julgada é a decisão judiciária de que não caiba mais recurso; a resolução definitiva do Poder Judiciária, trazendo a presunção absoluta de que o direito foi aplicado corretamente ao caso sub judice⁴⁵²." (Diniz, Maria Helena – Compêndio de introdução à ciência do direito – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2001. pg. 390)

⁴ REsp 254431/SC, Ministro relator p/o acórdão Gilson Dipp, Quinta Turma, acórdão publicado no D.J.U., I, de 25/3/2002

⁵ RE 108410/RS, Ministro relator Rafael Mayer, Primeira Turma, acórdão publicado no D.J.U., de 16/5/1986

Processo nº : 11080.004217/00-08
Acórdão : CSRF/02-02.839

Se a coisa julgada⁶ não permite a reabertura de outros processos para efeito de julgá-la novamente à luz de um novo direito, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos em sua obra "Curso de Direito Constitucional"⁷, pois a "... *proteção que se dá à coisa julgada é, ..., um caso particular da proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido. ...*"⁸, não há ainda que se falar da ocorrência de tal possibilidade de seu *rejulgamento* na esfera administrativa.

Forte nas razões acima sustentadas e em outras de ordem semelhante⁹, voto pelo provimento do recurso voluntário, com a observação de que

⁶ "(...)"

Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.

É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcante ao discorrer sobre o verbete "Coisa julgada", no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos.

Para ele, coisa julgada "é a sentença irrecorível que decide total ou parcialmente a lide e tem força dentro dos limites das questões decididas." (Bastos, Celso Ribeiro – Curso de Direito Constitucional – Celso Bastos Editor, 2002. pg. 380)

⁷ op.cit., pg. 379

⁸ op.cit., pg. 379

⁹ "(...)"

O contrato concluído em ato jurídico perfeito e goza da garantia de não estar atreito a incidência da lei nova, tanto quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada pela Constituição desde a Carta de 1934, art. 113, n. 3, e daí em diante só não consagrada pela Carta de 1937: em 1946 no art. 141, § 3º; em 1967 no art. 150, § 3º; em 1969 no art. 153, § 3º; e em 1988 no art. 5º, inciso XXXVI; portanto, o princípio vige há mais de meio século como garantia individual constitucionalmente assegurada. É certo que o direito comparado revela que há países onde esta garantia não está assegurada pela Constituição, mas pela lei ordinária e, neste caso, a lei nova pode se intrometer em determinados casos na vontade dos contratantes pactuada antes da sua vigência e eficácia, segundo o arbítrio do legislador ordinário; mas não é o caso do Brasil.

(...)" (RExt 159.979-1/SP, Ministro relator Paulo Brossard, Segunda Turma do S.T.F., DJU 19.12.1994, Ementário nº 1772-4); e

"(...)"

Após demorada reflexão sobre a 'res in judicio deducta', estou convencido de que a pretensão emoldurada no recurso em tela merece ser acolhida.

O debate sob enfoque situa-se no plano do direito intertemporal, que tem como fonte de inspiração o princípio constitucional da irretroatividade das leis, preconizado no dogma de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI).

O mencionado princípio constitui uma das pedras angulares do sistema jurídico, sem o qual não haveria qualquer segurança na vida de relações entre o Estado e o indivíduo. Se o estado pudesse editar leis com efeito retrooperante atingido os fatos passados e desfazendo os seus resultados,

Processo nº : 11080.004217/00-08
Acórdão : CSRF/02-02.839

caberá à Fiscalização, ao final, observar o quanto restou decidido pelo Poder Judiciário e em favor da interessada.

Diante dos argumentos de fato e de direito acima expostos e transcritos, dou provimento ao apelo interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

não haveria ordem nem segurança social. Daí porque todas as constituições brasileiras, inclusive a do Império, tiveram inserido no seu texto cláusula proibitiva do efeito retroativo das leis.

A doutrina nacional, no estudo do tema, tem feito a distinção entre retroatividade máxima, retroatividade média e retroatividade mínima no tocante ao alcance da lei nova sobre os fatos pretérios e os seus efeitos.

A propósito, merece registro o magistrado do Professor Arnol Wald, 'verbis':

'A doutrina fez uma distinção fecunda entre a retroatividade máxima, que alcança o direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a retroatividade média, que alcance direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular e a retroatividade mínima, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar à lei nova consequências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior' (Curso de Dir. Civil Brasileiro, 5ª ed., v. I, ág. 82).

A nossa tradição jurídica sempre adotou o princípio de que a lei nova tem efeito imediato e geral, alcançando os seus efeitos os fatos e situações jurídicas iniciadas sob o imperio da legislação pretérita logo a partir de sua vigência. Adota-se, portanto, o modelo da retroatividade mínima.

Todavia, a retroprojeção da lei nova não se opera em relação aos fatos consumados e às situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Significa dizer que o princípio da irretroatividade das leis é de rigor na hipótese em que o novo ordenamento vai de encontro às situações jurídicas definitivamente constituídas e que já se encontram sob a proteção constitucional do direito adquirido, cujo respeito consubstancia uma das cláusulas pétreas da nossa ordem constitucional.

(...)." (Recurso em Mandado de Segurança nº 9.403/CE, Ministro relator Vicente Leal, Sexta Turma do S.T.J., DJU 14.6.1999).

7
